



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

**REF.: REGISTRO DE CANDIDATURA
Autos n.º 0600613-02.2020.6.27.0004**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor Eleitoral que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos documentos anexos, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA de WESLEY CELESTINO DAVID**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob no: 010.417.651-26, Título eleitoral n.º 022607752771, com qualificação e endereço constantes dos registros da Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição da República, art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 11, II, da Resolução n.º 23.609/2019 do TSE, aduzindo para tanto as seguintes razões de fato e de direito:

Do pedido de registro de candidatura

Consta do Edital n.º 0006/2020, que foi publicado, em 29/09/2020, no DJE/TO, na edição n. 180, que foi postulado o registro da candidatura de **WESLEY CELESTINO DAVID**, perante a 4ª Zona Eleitoral deste Estado, para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Presidente Kennedy, pelo PSD – Partido Social Democrático, nas próximas eleições.



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

Dos fundamentos da impugnação

Como se sabe, para que uma pessoa venha a obter o registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, passando a gozar, pois, do direito de ser votado, deve preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

“§ 3º. São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima constitucionalmente exigida para ocupar os referidos cargos públicos.”

Entretanto, ao lado das mencionadas **condições de elegibilidade**, quem requer o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral não pode também incorrer, sob pena de vir a ter o respectivo pedido negado, em quaisquer das hipóteses de **inelegibilidade** previstas na Constituição da República ou na Lei Complementar promulgada em decorrência da expressa remissão constitucional abaixo destacada:

“Art. 14, § 9º: **Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 14, § 7º, é clara ao instituir a inelegibilidade reflexa, nos seguintes termos:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Além disso, no dia 21 de maio de 1990, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar n.º 64/90, que destaca os casos de inelegibilidade, os prazos de sua cessação e determina outras providências.

De acordo com o art. 1º, § 3º, da referida Lei Complementar, estão relacionados como inelegíveis, **no território de jurisdição do titular o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção,** do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Ademais, a Resolução do TSE n.º 22.717/2008, em seu art. 15, II, ratificou que:



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de **Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º)”.

Destaque-se que o TSE¹ já decidiu que o cônjuge e parentes do Chefe do Executivo podem ser candidatos a cargo diverso, **desde que este se afaste definitivamente até seis meses antes da eleição.**

No presente caso, conforme consta da representação encaminhada por e-mail pelo Sr. JOÃO OLIVEIRA DE SOUSA a este membro do Ministério Público (vide anexos), o candidato WESLLEY CELESTINO DAVID é filho do atual Prefeito do Município de Presidente Kennedy.

Pelo texto da mencionada representação, o Sr. WESLLEY CELESTINO DAVID, nasceu no dia 08 de abril de 1982, na cidade de Presidente Kennedy -TO (vide certidão de nascimento anexa), sendo é fruto de um romance entre APARECIDA CELESTINA DAVID e AILTON FRANCISCO DA SILVA (atual Prefeito de Presidente Kennedy), relação afetiva esta ocorrida quando a Sr^a. Aparecida tinha 16/17 anos, e o Sr. Ailton tinha 18/19 anos de idade, e, por circunstâncias não esclarecidas, o requerido WESLLEY foi registrado em nome dos avós JOÃO ALVES DAVID e LAURINDA CELESTINA DAVID, sendo que estes, no dia 01 de agosto de 1982, aproximadamente 4 (quatro) meses após seu nascimento, registraram o Sr. WESLLEY como se filho sou fosse.

¹ Resolução n.º 15.120/89 e 21.508/2003 e AC. N.º 193/98



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

Conforme a representação encaminhada por e-mail pelo Sr. JOÃO OLIVEIRA DE SOUSA a este membro do Ministério Público (vide anexo), foi realizado exame de DNA entre senhor AILTON FRANCISCO DA SILVA, APARECIDA CELESTINA DAVID e o candidato WESLEY CELESTINO DAVID, para a comprovação da paternidade no ano de 2003, sendo que o biomédico LYNDON JONHSON ALMEIDA ARAÚJO, que enviou as amostras de sangue para o laboratório BIOGENETICS em Goiânia-GO com telefone para contato (62) 985914419.

E, o resultado do referido exame de paternidade foi compartilhado com a família de Ailton, e em especial para SANDRA PIRES MILHOMEM – esta que, à época, era esposa do Prefeito AILTON FRANCISCO DA SILVA –, contudo, apesar do resultado do exame de paternidade ter sido **POSITIVO**, os envolvidos NUNCA formalizaram a regularização da situação jurídica junto cartório de registro civil de pessoas naturais.

Ocorre que **a partir do ano de 2006**, AILTON FRANCISCO DA SILVA – atual Prefeito de Presidente Kennedy – iniciou sua carreira política sendo nomeado para o cargo de Secretário do Município de Palmas -TO, inicialmente Secretário Assistência Social e logo após Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos (vide [https://secom.to.gov.br/noticias/nucleo-central-dos-pioneiros-mirins-e-inaugurado-e m-palmas-10234/](https://secom.to.gov.br/noticias/nucleo-central-dos-pioneiros-mirins-e-inaugurado-e-m-palmas-10234/)); [https://leismunicipais.com.br/a1/to/p/palmas/decreto/2008/3/35/decreto-n-35-2008-c- oncede-aposentadoria-na-forma-que-especifica](https://leismunicipais.com.br/a1/to/p/palmas/decreto/2008/3/35/decreto-n-35-2008-c-oncede-aposentadoria-na-forma-que-especifica)), época na qual nomeou seu filho – o candidato WESLEY – para trabalhar no almoxarifado, prestando labor para prefeitura de palmas e abandonando seu cargo efetivo de vigia em Presidente Kennedy – TO, sendo que por conta do aludido abandono, não expiou qualquer sanção, retornando no ano de 2013, quando o Sr. AILTON assumiu a prefeitura de Presidente Kennedy.



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

Interessante é destacar que, **no ano de 2012**, o Sr. AILTON lançou sua candidatura a prefeito e, como não é natural de Presidente Kennedy, publicou uma cartilha com seu plano de governo, sua história, de seu vice e seus vereadores, e, na referida cartilha o Prefeito AILTON se apresentou como pai de 3 filhos Briza, Ailton Júnior e o requerido **WESLLEY CELESTINO**, assumindo a paternidade deste, e deixando de notório o reconhecimento da filiação em questão, na página 7 do seu respectivo programa de governo (vide anexos).

Ressalte-se que o susomencionado material da campanha eleitoral do **ano de 2012** está na posse de diversos populares, já que o livreto foi amplamente distribuído no município e a via digitalizada encontra-se a disposição para se necessárias avaliações.

Inobstante isso, o Prefeito AILTON, na sua página do *Facebook*, descreveu sua autobiografia e se apresenta como pai de 3 (TRÊS) FILHOS, é dizer, o Prefeito AILTON declarou que tem 2 filhos registrados e o candidato WESLLEY – candidato cuja candidatura está sendo impugnada –.

Por consequência, conforme a representação encaminhada por e-mail pelo Sr. JOÃO OLIVEIRA DE SOUSA a este membro do Ministério Público (vide anexos), após o pleito de 2012, onde o Prefeito AILTON se consolidou em Presidente Kennedy, os vereadores da oposição denunciaram por diversas oportunidades e por diversos meios de comunicação, casos de nepotismo em situações protagonizadas pelo Prefeito AILTON e se filho o, ora candidato, WESLLEY CELESTINO.

Vejamos.



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

NEPOTISMO

Vereadores de Presidente Kennedy trocam denúncias sobre nepotismo

Acusações envolvem familiares do vice governador João Oliveira

26/04/13 09:01:02 | Atualizado em: 26/04/13 09:01:02

Arquivo/Stylo



Tudo começou semana passada, quando vereadores de oposição ao prefeito de Presidente Kennedy, Ailton Francisco da Silva (PT) - João Alberto de Sousa (PSD), Gleycinara Bandeira da Silva Coimbra (PSD) e Rogerio Mendonça Rocha (Rogerinho) (PSD) - afirmaram que vão denunciar ao Ministério Público Estadual nomeações de familiares.

Seriam eles a a secretária de gabinete, Thayrys César Pires, sobrinha da primeira-dama Sandra Pires, como secretária de gabinete; Carlos Magno Pires Milhomem, cunhado do prefeito, como diretor de controle ambiental; Wesley Celestino David, filho do prefeito, como secretário municipal de Finanças, entre outros com parentesco mais distante.

Em nota, o prefeito disse que seu filho é concursado e que os outros nomes apontados pelos vereadores já atuaram na Prefeitura, em gestões passadas, sendo as nomeações de caráter técnico. "É preciso lembrar que em um município pequeno, com menos de 4 mil habitantes, é quase impossível evitar a contratação de servidores que já tenham atuado na administração municipal", diz a nota.

O contra-ataque veio agora, com o líder do prefeito na Câmara Municipal, o vereador José Barbosa de Carvalho, o Zé do Quito (PDT), de encaminhou nota reiterando que "denúncias estão sendo orquestradas por um grupo que ocupou por décadas o poder político da cidade de Presidente Kennedy e quase nada fez a não ser beneficiar familiares e correligionários com empregos e favores custeados com dinheiro público."

Este grupo seria liderado pelo vice governador do Estado, João Oliveira (PSD), cuja ex-mulher Dalva de Oliveira foi prefeita na gestão passada. "Há de se questionar, por que o vereador João Alberto, primo e compadre do vice governador, estando no terceiro mandato, só agora denuncia práticas de nepotismos, vez que na gestão passada havia casos escandalosos como estes que citaremos a seguir", provoca o texto, que traz uma longa lista de contratações de parentes, tanto na gestão passada quanto no governo do Estado.

(<http://www1.portalstylo.com.br/noticia-31262-vereadores-de-presidente-kennedy-trocam-denuncias-sobre-nepotismo>)

Interessante é destacar a nota de resposta do Prefeito AILTON à matéria divulgada pelo Portal Stylo acima destaca:

"Em nota, o prefeito disse que seu filho é concursado e que os outros nomes apontados pelos vereadores já atuaram na Prefeitura, em gestões passadas, sendo as nomeações de caráter técnico. "É preciso lembrar que em um município



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

pequeno, com menos de 4 mil habitantes, é quase impossível evitar a contratação de servidores que já tenham atuado na administração municipal”, diz a nota.”

Salvo melhor juízo, uma vez mais, o Prefeito AILTON, reforçou a informação que o requerido **WESLEY É SEU FILHO**, como reiteradas vezes antes do pleito atual, deixou claro para a população de Presidente Kennedy.

Seguem abaixo outras matérias jornalísticas que corroboram a tese aqui defendida. Leia-se matéria veiculada pelo *site* Conexão Tocantins.

Prefeitura responde acusações de vereadores sobre servidores fantasmas e contratações de parentes

O prefeito de Presidente Kennedy, Ailton Francisco da Silva (Ailton do PT) encaminhou nota ao *Conexão Tocantins* onde nega as acusações dos vereadores João Alberto de Sousa (PSD), Gleycinara Bandeira da Silva Coimbra (PSD) e Rogerio Mendonça Rocha (Rogerinho) (PSD) de que mantém vários parentes na administração e também servidores que recebem sem trabalhar. Dentre os vários nomes que citaram os vereadores questionaram a nomeação do filho do prefeito, Wesley Celestino David que é secretário de Finanças. Segundo a Prefeitura David é concursado.



Questionamentos geram polêmica em Presidente Kennedy

“Wesley Celestino David é servidor concursado da Prefeitura de Presidente Kennedy, não havendo assim qualquer configuração de nepotismo. Os demais nomes citados em matéria jornalística já haviam trabalhado na Prefeitura, em gestões anteriores, sem qualquer ligação política com a atual. É preciso lembrar que em um município pequeno, com menos de 4 mil habitantes, é quase impossível evitar a contratação de servidores que já tenham atuado na administração municipal. Também reiteramos que não há servidores remunerados sem o devido cumprimento de expediente”, respondeu a prefeitura através de nota.

<https://conexaoto.com.br/2013/04/19/prefeitura-responde-acusacoes-de-vereadores-sobre-servidores-fantasma-e-contratacoes-de-parentes>



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

E, a reação do atual Prefeito de Presidente Kennedy AILTON FRANCISCO DA SILVA foi alegar que o requerido WESLEY CELESTINO possui cargo efetivo, **mas não questiona a alegação da paternidade, apenas argumentando acerca da situação funcional de seu filho**, conforme o link do *site* Agora-TO (<https://www.agora-to.com.br/tocantins/item/134889-vereadores-de-presidente-kennedy-to-acusam-prefeito-de-cometer-nepotismo-e-falhas-administrativas>).

Em suma, a paternidade sempre foi questão de notoriedade na cidade e o requerido WESLEY CELESTINO sempre foi conhecido como filho do prefeito Ailton Francisco e sucessor político do mesmo, valendo-se desta circunstância para estar ligado ao detentor do poder no município de Presidente Kennedy, como se observa da foto abaixo extraída do *site* da deputada estadual Luana Ribeiro, onde o requerido WESLEY (então secretário municipal de finanças) aparece junto com o prefeito e vice do município de Presidente Kennedy, Ailton Francisco e Luismar Wanderley dos Santos (China), respectivamente, acompanhados da primeira-dama Katarina Cássia Teodoro e da mencionada deputada estadual.

→ Não seguro | luanaaribeiro.com.br/noticias/314-luana-recebe-prefeitos-vereadores-e-liderancas-na-al.html

23/09/2017

Luana recebe prefeitos, vereadores e lideranças na AL



Primeira-dama de Presidente Kennedy Katarina, deputada Luana, prefeito Ailton Francisco, vice-prefeito China e secretário de Finanças, Wesley.

Na manhã desta quinta-feira, 21, estiveram no gabinete da deputada, Luana Ribeiro (PDT), na Assembleia Legislativa, uma série de liderança, vereadores e prefeitos, para discutir benefícios e apoio aos municípios.

Entre eles estavam o prefeito e vice do município de Presidente Kennedy, Ailton Francisco e Luismar Wanderley dos Santos (China), respectivamente, acompanhados da primeira-dama Katarina Cássia Teodoro e do secretário de Finanças, Wesley Celestino David. Na reunião foi discutimos a destinação de recursos e o trabalho da deputada com o município de Presidente Kennedy.

Tweets de @LuanaRibeiroTo

REDUZA RECURSOS? Fico indignado com o DOE público remanejamento.

SEMANA AMAME? Agora é lei ser amame qualquer li.

TRABALHO PRESIDENCIAL: O projeto da deputada (PDT), prefeitos.



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

Reitere-se, o Prefeito AILTON FRANCISCO DA SILVA, não negou a paternidade do requerido WESLEY CELESTINO DAVID, e se agarra à ideia de que a falta de seu nome no registro seja o fator que não o torna pai de WESLEY.

Contudo, pelo menos há mais de 8 anos o requerido WESLEY CELESTINO DAVID tem plena convivência de pai e filho com o Prefeito AILTON FRANCISCO DA SILVA, pois, este, publicamente, assim se refere àquele, da forma aqui já demonstrada.

Destarte, o Prefeito AILTON FRANCISCO DA SILVA é pai do requerido WESLEY CELESTINO DAVID tanto biologicamente quanto afetivamente, pois, a tese de pai socioafetivo admite não somente o parentesco consanguíneo, mas também o civil de outra origem, NÃO EXCLUINDO O PAI CONSANGUÍNEO.

Sustentamos essa tese primeiramente, pelo fato de que, conforme o teor da representação encaminhada por e-mail pelo Sr. JOÃO OLIVEIRA DE SOUSA a este membro do Ministério Público (vide anexos), foi realizado exame de DNA entre senhor AILTON FRANCISCO DA SILVA, APARECIDA CELESTINA DAVID e o candidato WESLEY CELESTINO DAVID, tendo havido a comprovação da paternidade biológica no ano de 2003.

Não bastasse, a documentação trazida à bala demonstra que o requerido WESLEY CELESTINO, de forma recorrente, pelo menos desde o ano de 2006, vem sendo apresentado a terceiros pelo Prefeito AILTON com um de seus filhos, tanto é que na cartilha da campanha eleitoral pela prefeitura de Presidente Kennedy do ano de 2012, esta situação tornou-se pública e notória para a sociedade daquela urbe, e, um pouco mais tarde, o Prefeito AILTON a veiculou em redes sociais.



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

Pelo que, salvo melhor juízo, há provas suficientes para se chegar à conclusão da existência de, no mínimo, um vínculo de paternidade sócio/afetiva envolvendo o requerido WESLLEY CELESTINO e o Prefeito AILTON.

Na representação encaminhada por e-mail pelo Sr. JOÃO OLIVEIRA DE SOUSA a este membro do Ministério Público (vide anexos) há a menção a testemunhas que corroboraram essa concretude de relação de pai e filho entre o Prefeito AILTON e o requerido WESLLEY CELESTINO.

Não bastasse, o próprio Prefeito AILTON, quando se viu questionado publicamente acerca de sua relação de parentesco com o candidato WESLLEY CELESTINO não negou essa relação, porém, tentou rebater as críticas que foram levadas a veículos de comunicação argumentando tão somente acerca de questões burocráticas e administrativas em relação ao fato do Sr. WESLLEY ser, ou não, servidor concursado da municipalidade de Presidente Kennedy.

Desse modo, forçosa é de se concluir esta satisfatoriamente provada essa relação jurídica de pai e filho, a posse de estado de filiação entre o Prefeito AILTON e o requerido WESLLEY CELESTINO, pelo que, este, como corolário destas constatações, incidiu na espécie de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Saliente-se que essa posse de estado de filiação, ao correr dos anos, torna-se irreversível, até porque essa condição de pai e filho - paterno - filial - recebe as atenções a **partir da nossa Constituição Federal**, que trata a família com todo zelo, a família, seus integrantes, com todo zelo, seja a família composta de pai, mãe e filhos, ou a família sem, necessariamente, essa condição de pai, mas uma célula familiar, vamos dizer, de irmãos, de parentes, recebe todas as atenções da



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

Constituição Federal e do nosso hoje atual Direito Positivo, nosso ordenamento jurídico.

E, ao teor do que preconiza o § 6º do art. 227 da Constituição Federal, proíbe-se quaisquer designações discriminatórias entre os filhos, biológico e adotivo, leia-se o referido dispositivo:

“Art. 227. (...)

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Portanto, a comprovação do parentesco em razão de relação socioafetiva independe de fatores biológicos ou exigências legais, devendo levar-se em consideração o afeto e a convivência daqueles que assim se mostram para a sociedade, fatos que não podem ser desconhecidos do Direito.

A jurisprudência vem reconhecendo o vínculo de afetividade dessas relações, em razão da sua influência na realidade social, a fim de reconhecer direitos.

Ressalto, a propósito, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO



SÓCIO-AFETIVO.

- O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE É VÁLIDO SE REFLETE A EXISTÊNCIA DURADOURA DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO ENTRE PAIS E FILHOS. A AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO É FATO QUE POR SI SÓ NÃO REVELA A FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE VONTADE CONSUBSTANCIADA NO ATO DO RECONHECIMENTO. A RELAÇÃO SÓCIO-AFETIVA É FATO QUE NÃO PODE SER, E NÃO É, DESCONHECIDO PELO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ASSENTO LANÇADO EM REGISTRO CIVIL.

- O STJ VEM DANDO PRIORIDADE AO CRITÉRIO BIOLÓGICO PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO NAQUELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE HÁ DISSENSO FAMILIAR, ONDE A RELAÇÃO SÓCIO-AFETIVA DESAPARECEU OU NUNCA EXISTIU. NÃO SE PODE IMPOR OS DEVERES DE CUIDADO, DE CARINHO E DE SUSTENTO A ALGUÉM QUE, NÃO SENDO O PAI BIOLÓGICO, TAMBÉM NÃO DESEJA SER PAI SÓCIO-AFETIVO. **A CONTRÁRIO SENSU, SE O AFETO PERSISTE DE FORMA QUE PAIS E FILHOS CONSTROEM UMA RELAÇÃO DE MÚTUO AUXÍLIO, RESPEITO E AMPARO, É ACERTADO DESCONSIDERAR O VÍNCULO MERAMENTE SANGUÍNEO, PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO JURÍDICA.**

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Especial nº 878.941, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, de 21.8.2007) (grifos nossos)



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

Calha esclarecer que a presente impugnação de registro de candidatura eleitoral não se fundamenta em mera interpretação extensiva da legislação de regência, pois, conhecendo de casos análogos, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, em caso semelhantes onde se discutia as implicações resultantes de relações socioafetivas em face da regra da inelegibilidade prevista no § 7º, do art. 14 da Constituição Federal, tanto que, conhecendo de um caso onde os sujeitos mantinham uma relação estável homossexual, assim decidiu:

REGISTRO DE CANDIDATO. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. RELAÇÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL COM PREFEITA REELEITA DO MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, S 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Recurso a que se dá provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24.564, rel. Min. Gilmar Mendes, de 01.01.2004)

E, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo de um caso onde os sujeitos mantinham de paternidade socioafetiva, assim se pronunciou:

“EMENTA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ADOÇÃO DE FATO. **INELEGIBILIDADE**.

1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a **relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito**, seria necessário o revolvimento do acervo probatório,



inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

3. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão.

Recurso não provido”. (Tribunal Superior Eleitoral TSE – Recurso Especial Eleitoral : Respe 5410103 PI, DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 55, data 22/03/2011, Página 34, Julgamento 15 de Fevereiro de 2011, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES) (grifos nossos)

Da Legitimidade Ativa

O art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 indica os Órgãos/pessoas que têm legitimidade para impugnar os pedidos de registro de candidatura, dentre os quais se encontra o Ministério Público, consoante transcrição fidedigna a seguir delineada:

“Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada”.



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

A competência para processar e julgar originariamente o pedido de registro de candidatura a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador é do Juiz Eleitoral, consoante disposição evidenciada pelo art. 35, inciso XII, do Código Eleitoral.

Por sua vez, os arts. 78 e 79 da Lei Complementar 75/93 esclarecem:

“Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral”.

“Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona”.

Do pedido principal da ação

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o recebimento da presente impugnação para o fim de, após notificação da impugnada, no endereço constante do banco de dados da Justiça Eleitoral, e regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, **ser indeferido o pleito de registro de candidatura em relação a WESLLEY CELESTINO DAVID, a partir do reconhecimento da hipótese de inelegibilidade ora alegada.**

Protesta, finalmente, provar o alegado por todos os meios necessários e em direito admitidos, requerendo desde já: a) seja expedido ofício ao laboratório BIOGENETICS em Goiânia-GO, no endereço Av. Paranaíba, 1357 - Setor Central CEP 74015-125 com telefone para contato (62) 985914419, para trazer a



PROMOTORIA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS – TO

estes autos cópia da 2ª via do exame de DNA ou a comprovação da realização daquele exame de paternidade biológica do candidato WESLLEY CELESTINO realizado no ano de 2003; b) a oitiva das testemunhas abaixo arroladas:

1. SANDRA MARIA PIRES MILHOMEM, (ex esposa de Ailton): 606 Sul, Alameda Bruno Giorgi, QI-08, Lote 07, Palmas-TO, (63) 91141221;
2. JOÃO ALVES DAVID, (avô de Wesley e pai em seu registro), APARECIDA CELESTINA DAVID, (mãe biológica de Wesley): Dados e qualificação de Aparecida encontra-se na Justiça Eleitoral, pois a mesma foi candidata no pleito de 2016, pelo partido PNT, devidamente filiada;
3. WESLLEY CELESTINO DAVID, (63) 992858082 a qualificação e endereço declarados no registro de candidatura;
4. LYNDON JONHSON ALVES ARAÚJO, (Biomédico responsável pela coleta do material para exame): Rua 8, número 57, Centro, Presidente Kennedy-TO, (63) 992151445; VALDERLAN CELESTINO DAVID, (Tio de Wesley) (63) 99243-3694 Av. Bernardo Sayão, no 1050, Centro, Presidente Kennedy-TO;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Colinas do Tocantins – TO, 30 de setembro de 2020.

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROMOTOR ELEITORAL